



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 237 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/02/2015

PROCESSO Nº. 1/1461/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201305887

RECORRENTE: SHEKINA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO DO BRASIL.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não ter remetido os arquivos de escrituração fiscal digital – EFD dos meses de janeiro a dezembro/2012. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 4. Confirmada a decisão de procedência proferida em 1º Instância. 5. Decisão amparada Protocolo ICMS 77/08. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.


RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordens de Serviço;
- Termos de Início de Fiscalização;
- Demais documentos

 1/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgador entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que não se verifica nos autos qualquer prova capaz de afastar a acusação de fiscal de não entrega dos arquivos solicitados.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, referendando que a empresa nunca teve suas atividades em desenvolvimento e que a Administração Pública malferiu a proporcionalidade e razoabilidade com a autuação.

Por intermédio do parecer de Nº **650/2014** a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista a configuração da infração fiscal em tela.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **SHEKINA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO DO BRASIL** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DO MÉRITO

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco da EFD referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ocorridas durante o exercício de 2012.

Nesta consonância, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5

 2/4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

(cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Diante disso, sabe-se que o Convênio ICMS 143/2006 estipula que a EFD é de uso obrigatório das empresas que são contribuintes do ICMS ou do IPI, de modo que não merece prosperar a alegação de que a empresa não tenha havida movimentação no período autuado, suas informações devem ser, claramente e tempestivamente, remetidas ao Fisco.

Por todo o exposto, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a penalidade inserta na autuação, qual seja o disposto no art. 123, inciso VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09, em consonância como parecer da Consultoria Tributária.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	600 UFIRCE'S
TOTAL (12 meses)	7.200 UFIRCE'S

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

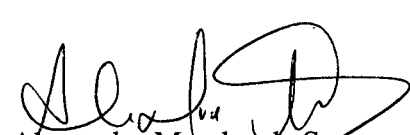
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

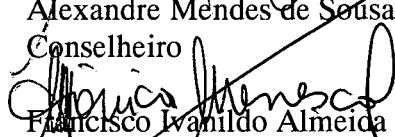
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SHEKINA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO DO BRASIL**, e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

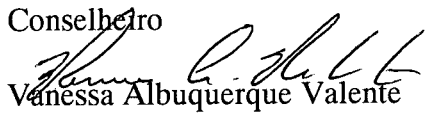

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

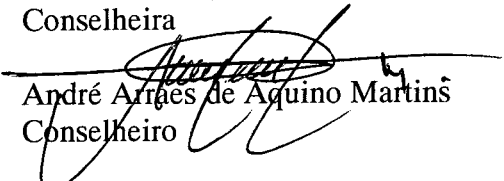

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro